



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia  
Subseção de Itabuna

Ofício nº 137/2024

Camacan/BA, 09 de maio de 2024

**Ao Excelentíssimo Sr. Lucas Muniz Barbosa**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Camacan

Excelência,

A DIRETORIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL–OAB, SUBSEÇÃO DE ITABUNA/BA, na pessoa do seu presidente, infra-assinado, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e em obediência as suas finalidades institucionais de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas comparece a presença de Vossa Excelência, cordialmente, para apresentar minuta de projeto de lei.

O anteprojeto se refere à criação do instituto da prioridade a ser conferida aos profissionais que exercem a atividade da advocacia, inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O objetivo da criação do referido instituto no âmbito municipal é o de possibilitar ao profissional da advocacia a plenitude no cumprimento das tarefas cotidianas que demandam acesso a repartições públicas.

Tal desiderato visa que o profissional da advocacia possa exercer as suas tarefas cotidianas de uma maneira rápida e eficiente, para que efetivamente, possa atender aos interesses de seus constituintes, quais sejam, os cidadãos. E, assim, conferir tratamento digno para o cidadão na defesa dos seus direitos.

E, ao passo que o (a) profissional da advocacia, quando, e, tão somente, no exercício regular da advocacia, o faz em vista de

Rua Ruffo Galvão, 179 - Centro, Itabuna - BA, (73) 3613-1892 itabuna@oab-ba.org.br

Lucas Muniz Barbosa  
Presidente



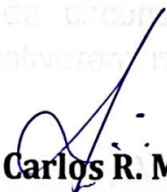
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**  
**Subseção de Itabuna**


um cidadão, de uma pessoa do povo, se este dispuser da prioridade para acesso as agências bancárias, repartições públicas outras, a atividade jurídica se torna mais eficiente e o cidadão receberá a melhor contraprestação por parte dos poderes públicos.

Diante do exposto, considerando a advocacia indispensável e essencial a administração da justiça, apresenta a minuta do projeto de lei da prioridade a ser conferida aos integrantes da advocacia durante o exercício e na representação de seus constituintes.

A Câmara Municipal de Camacan/BA aprova e o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Art. 133 da Constituição. Sem mais para o momento, renovamos os nossos votos de estima e consideração.

Fraternalmente,

  
**Rui Carlos R. M. Da Silva**  
**Presidente da OAB Subseção de Itabuna-BA**  
**OAB/BA 9.493**  
**Gestão 2022-2024**

  
**Thiago Santos Curvelo**  
**Presidente da Comissão Institucional de Camacan**  
**OAB/BA 40.317**  
**Gestão 2022-2024**





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**  
**Subseção de Itabuna**

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024

Dispõe sobre o atendimento prioritário a ser dispensado aos advogados no exercício da representação dos interesses de seus clientes no âmbito do município de Camacan/BA.

A Câmara Municipal de Camacan/BA aprova e o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 133 da Constituição Federal, e na Lei nº 8.906/64, art. 2º, § 1º; art. 5º; e art. 7º, VII, "c", sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Será concedido atendimento prioritário aos advogados e advogadas, nos limites da circunscrição do município, que, no exercício da profissão, estiverem representando os interesses de seus clientes.

Art. 2º - As Repartições Públicas, Autarquias, Instituições Bancárias, Fundações e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados, que assegurem atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Para o gozo do atendimento previsto nesta lei, faz-se necessária a identificação mediante apresentação da respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB todas as vezes que for solicitada pelo funcionário dos órgãos elencados no caput deste artigo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contando de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMACAN/BA,  
em \_\_\_\_\_ de 2024.





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**  
**Subseção de Itabuna**

**JUSTIFICATIVA:**

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal, que afirma ser a advocacia atividade essencial à Administração da Justiça, bem como o que dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados, por meio de Lei Federal específica, que prescreve que o advogado no exercício da advocacia exerce função social, observa-se a importância que a atividade detém.

Desta forma, passa o advogado a defender interesses de toda a sociedade quando constituído, sobretudo daqueles em condições de vulnerabilidade, seja ela das mais variadas formas.

Ao exercer este múnus público, resta evidente que ao profissional da advocacia deverá ser concedido atendimento prioritário, pois não atua em benefício próprio, mas, como dito anteriormente, este exerce sua atividade voltada para a defesa dos interesses daqueles que não detém capacidade postulatória.

O Ministro Celso de Mello, de nossa Corte Suprema, no julgamento do Habeas Corpus nº 98.237/SP, deixou consignado que:

“(...)Não constitui demasia assinalar que as prerrogativas profissionais dos Advogados representam emanações da própria Constituição da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, tais como formulados e reclamados em nosso ordenamento constitucional. Compõem, por isso mesmo, considerada a finalidade que lhes dá sentido e razão de ser, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas. (...)”

Ademais, cumpre ressaltar também que a Egrégia Corte já deliberou sobre o tema, no julgamento do Recurso Extraordinário 792.514/RS,



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**  
**Subseção de Itabuna**

no qual o STF entendeu como ilegítima a fixação de restrições ao atendimento de advogados por meio de fichas de atendimento e serviço de agendamento ou hora marcada.

Em verdade, este Projeto de Lei visa dar guarida e dar efetividade ao comando constitucional ao passo em que permite ao(à) advogado(a) atuar de forma mais efetiva e célere na defesa dos interesses de seus representados.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos (as) nobres Vereadores (as) para a aprovação do presente projeto.

Fraternalmente,

**Rui Carlos R. M. Da Silva**  
**Presidente da OAB Subseção de Itabuna-BA**  
**OAB/BA 9.493**  
**Gestão 2022-2024**

**Thiago Santos Curvelo**  
**Presidente da Comissão Institucional de Camacan**  
**OAB/BA 40.317**  
**Gestão 2022-2024**